



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303369-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados BRANGUS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., NOVA OLINDA SPE LTDA., AGROSIN AGROPECUÁRIA E SUINOCULTURA LTDA, GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA., WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., MANA IMOVEIS LTDA, ELAH AGROBUSINESS AGROPECUÁRIA LTDA, VILA TABATINGA IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2303369-55.2024.8.26.0000

**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais do Foro Central).**

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravado: Washington Umberto Cinel e outros.

**Interessado: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda.
(administrador judicial).**

Voto nº 31.448

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. ART. 69-A DA LEI 11.101/2005. Insurgência contra decisão que autorizou a contratação de financiamento DIP, nos termos dos artigos 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005, com a operação atingindo o montante de quarenta milhões de reais. A Lei nº 11.101/2005, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, autoriza a celebração de contratos de financiamento com o devedor, durante a recuperação judicial, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação dos ativos (artigos 69-A ao 69-F). Os credores não têm direito de interferir nas negociações das recuperandas na fase antecedente à apresentação do plano de recuperação. Cabe às devedoras analisarem as propostas e condições oferecidas e escolherem a que melhor atenda seu plano de soerguimento, independentemente da participação dos credores. As recuperandas comprovaram a necessidade dos recursos financeiros para plantio e trato cultural da safra do ano de 2025 e o administrador judicial concordou com a autorização do negócio jurídico pretendido pelas devedoras. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23026/23032 dos autos de origem que autorizou a contratação de financiamento DIP, nos termos dos artigos 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005, com a operação atingindo o montante de quarenta milhões de reais.

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, ausência de especificação da destinação dos recursos provenientes da nova proposta de DIP e a existência de cláusulas ilegais. Afirmou que a manutenção do valor reservado para o pagamento de juros decorrentes do próprio DIP explicitado na proposta anterior mostra-se excessivamente desproporcional.

Além disso, a cláusula 5.1 prevê o vencimento antecipado da dívida em favor do BTG, em detrimento dos demais credores e o item “h” proíbe o pagamento de dívidas de forma diversa prevista no Plano de Recuperação Judicial, o que impacta o direito dos credores não sujeitos, considerando que o plano não deve versar sobre créditos que não se submetem ao procedimento; que as cláusulas 6.1.31, 6.1.72 e 10, item “h”, objetivam afastar o crédito dos efeitos de um eventual novo pedido de recuperação judicial; a cláusula 7.2 (que versa sobre compensação), por seu turno, amplia, ainda que de forma reflexa, o rol de garantias para pagamento da dívida.

Aduziu, ainda, que o valor de cobertura das garantias vinculadas está fora dos patamares usualmente adotados em financiamentos bancários, onerando de forma excessiva o patrimônio das agravadas, o que fragiliza a situação dos demais credores que

possuem valores a receber dentro do processo de recuperação judicial.

Postulou, assim, a concessão de efeito suspensivo e, afo final, o provimento do recurso *“para o fim de revogar a autorização para a contratação do DIP nos termos da nova proposta apresentada pelas Agravadas.”*

Indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 24/26).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 29/30).

Contraminuta a fls. 32/40.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recuso (fls. 146/148).

É o relatório.

De início, dispõe o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP que *“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”*

Assim, tratando de insurgência contra decisão que autorizou a contratação de financiamento DIP, nos termos dos artigos 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005, não tem cabimento a sustentação oral.

As recuperandas requereram a autorização judicial para contratação de financiamento na modalidade DIP, com fundamento nos artigos 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, a fim de obter recursos para o fomento e manutenção de suas atividades, especificamente o custeio da plantação da próxima safra das fazendas do grupo localizadas em Balsa/MA.

A decisão agravada, na parte que interessa, tem o seguinte teor:

“Trata-se de pedido de autorização de financiamento DIP, nos termos dos arts. 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005, com a operação atingindo o montante de quarenta milhões de reais.

Não se trata de novidade trazida aos autos, com as Recuperandas tendo requerido a autorização para a realização do financiamento desde o final do ano de 2023, como se observa das fls. 8.257/8.261. Em tal ocasião, este Juízo determinou a intimação dos diversos interessados no presente feito para que fizessem constar suas considerações.

Segundo as Recuperandas, com o decurso do tempo necessário para a tramitação de tal pedido, foram encontradas outras fontes de financiamento para as necessidades descritas na ocasião anterior, sendo, contudo, necessária a concretização do financiamento para possibilitar a realização do plantio e trato cultural relativos às safras de 2025.

A necessidade de autorização do pedido decorre diretamente do art. 66, já que o contrato objeto do requerimento prevê a oneração do patrimônio das Recuperandas.

Entendo que o contrato ora analisado já foi devidamente discutido nos autos, sendo prudente o destaque acerca das alterações entre a versão anteriormente apresentada e a mais recente.

De início, a minuta do contrato presente às fls. 22.863/22.902 contempla operação no volume de 40 milhões de reais, diferente dos 60 milhões cuja autorização se requereu na última oportunidade. Em razão da redução do montante do empréstimo, se faz lógica a redução da garantia ofertada, na qual 12 imóveis são ofertados em alienação fiduciária, conforme anexo constante das fls. 22.893/22.895.

Para além, a taxa de juros foi reduzida, caindo de 100% da Taxa DI + 12%a.a. para 100% da Taxa DI + 5,5% a.a., com o prazo passando de 48 meses (4 anos) para 1094 dias (aproximadamente três anos).

Considerando: 1) já ter sido oportunizado aos interessados a manifestação acerca do DIP proposto, inclusive tendo o Administrador Judicial se manifestado favoravelmente à medida; 2) a evolução das negociações entre

Recuperandas e Financiador resultou na melhora das condições da operação e 3) a necessidade recursos financeiros das Recuperandas para possibilitar o plantio da safra do ano de 2025, decido pela AUTORIZAÇÃO da operação pretendida, nos termos dos arts. 66, 69-A e 84, I-B, da Lei 11.101/2005.

Int.”

Não há motivos para reforma.

A Lei nº 11.101/2005, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, autoriza a celebração de contratos de financiamento com o devedor, durante a recuperação judicial, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos (artigos 69-A ao 69-F).

Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea lecionam que “o financiamento da Seção IV-A pode ser empregado pelo devedor para qualquer propósito associado ao contexto da recuperação judicial, desde que destinado à preservação da empresa, fim último do regime recuperatório. Desse modo, o financiamento descrito no art. 69-A da LREF pode ser utilizado com finalidades tão diversas quanto necessárias para atingir a preservação da atividade do devedor e do valor dos seus ativos, podendo variar da recomposição do capital de giro à aquisição de ativos para serem empregados na atividade produtiva. Não se descarta, inclusive, a possibilidade de emprego dos recursos obtidos na realização de investimento extraordinários pelo devedor, desde que estejam alinhados com o espírito da preservação da empresa (arts. 69-A e 47).” (“Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023, p. 745).

Acrescentam, ainda, que “[e]m qualquer situação, a fim de atender ao princípio da transparência (*full and fair disclosure*), é relevante que sejam prestadas informações claras e precisas à comunidade de credores e aos demais interessados acerca da utilidade da operação de financiamento em questão, dada a natural repercussão no patrimônio do devedor, bem como em função dos benefícios especiais outorgados ao financiador. Assim, a necessidade e a finalidade dos financiamentos concedidos na forma da Seção IV-A dever ser devidamente comprovadas e justificadas.” (Idem, pp. 745/746).

A norma não exige a consulta dos credores sobre as condições do financiamento com a devedora, notadamente a fim de facilitar as tratativas e agilizar a obtenção de novos créditos.

Isto significa que os credores não têm direito de interferir nas negociações das recuperandas na fase que antecede a apresentação do plano de recuperação. Cabe às devedoras analisarem as propostas e condições oferecidas e escolherem a que melhor atenda seu plano de soerguimento, independentemente da participação dos credores.

No caso em apreço, as recuperandas comprovaram a necessidade dos recursos financeiros para plantio e trato cultural da safra do ano de 2025 (fls. 22857/22862 dos autos de origem) e ao administrador judicial concordou com o negócio jurídico pretendido pelas devedoras (fls. 12412/12428 dos autos de origem).

Destarte, identificada a necessidade e finalidade do financiamento, e não provado que as agravadas estejam praticando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer ilegalidade na negociação do financiamento, a decisão atacada
dever ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —